



> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 1º Grau > Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR ([Sair](#))

▼ MENU

## Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



### Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.20.01026212-1** em **21/01/2020 16:45:13**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

### Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

### Petionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

### Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua  
Processo : 0180201-15.2018.8.06.0001  
Protocolo : WEB1.20.01026212-1  
Tipo da petição : Petições Intermediárias Diversas  
Assunto principal : Contratos de Consumo  
Data/Hora : 21/01/2020 16:45:13

### Partes

Solicitante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

### Documentos Protocolados

Petição\* : 2589741\_IMPUGNACAO\_AO\_LAUDO\_PERICIAL\_JUR\_01 - 1-3.pdf

### Downloads

Anexar documentos : Realizar download dos documentos da petição  
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**Processo:** 01802011520188060001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILDEVAN MARQUES PINTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Cumpre ressaltar a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e alegada invalidez.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito tendo em vista que o único boletim de atendimento médico não atesta que a lesão apresentada tenha**

decorrido do suposto acidente dispondo no boletim somente o relatado pela parte autora, conforme observado abaixo:



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

## Registro de Atendimento Emergencial

SAÚDE  
HOSPITALAR

Entregue em: 09/07/2017 às 13:19

Por JOSE URBANO DA MOTA COELHO

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL						DATA/HORA: 18/06/2017 22:33:21	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE							
INSC.: 708209107610244	NOME: GILDEVAN MARQUES PINTO			RG: 07174952308		Regist#: 5505413	
CPF: 07174952308	SG:	D. NASC.: 27/11/1996	ESTADO CIVIL:	SEXO: M	RAC/NOR: Pardo		
NOME DA MÃE: GILDÉMIA MARQUES PINTO			NOME DO PAI: AUREVAN DÉ SILVA PINTO				
TIPO DE LOGRADOURO: Rua		ENDERECO DO PACIENTE	APODAISPE	Nº: 781	BARRÔ: PLANALTO AYRTON SENNA		
COMPLEMENTO:		TELEFONE CONTATO:	MUNICÍPIO: PORTALEZA	UF: CE	CEP: 60166470		
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL							
NOME: Francisco gilberto amaral da silva sergiu		PARENTESCO: TIO		TELEFONE: 866382940			
ACIDENTE DE TRABALHO							
TIPO DE VÍNCULO:	CBO DO EMPREGADO:	ENP DO EMPREGADOR:	COSICO DO CNAE:				
ACOLHIMENTO E CLASSEFAÇÃO DE RISCO							
ATIVIDADE DE ATENDIMENTO: Acidente com motociclista. Colisão com um carro, pôr up ou carambole.							
QUEIXAS: Visão de coluna medo x carro com trauma em pescoço. Orientado.							
OBSERVAÇÕES:							
SINAIS VITAIS:							
OCAL DA OCORRÊNCIA: Área Pública	Escreta da Dor: Moderado	PRIORIDADE DE ATENDIMENTO: AMARELO					
ESPECIALIDADE DO ATENDIMENTO: ORTOPEDIA/TRAUMATO							
ATENDIMENTO MÉDICO							
Exame Físico							
Conclusão							
TEMPO NECESSÁRIO PARA OBSERVAÇÃO							
EXA. COMPLEMENTARES SOLICITADOS:							
ENCARTEAMENTO DO PACIENTE							
DATA E HORA DO ATENDIMENTO:		CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA					

Assim, resta claro que os documentos juntados aos autos foram elaborados a partir do noticiado pela própria parte autora, produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância, imputando as mesmas ao suposto sinistro!

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Outrossim, em que pese o alegado acima, caso não seja este o entendimento do Douto Juízo, havendo condenação à ré, requer a aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 27 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**